



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO – PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ – MINAS GERAIS

Referência: Impugnação do Edital de Pregão Presencial nº 029/2019 – Processo nº 637/2019

Prezado Pregoeiro,

SUPER ALIMENTOS DO BRASIL EIRELI -ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.467.701/0001-05, sediada na Rua Roldão Miranda, nº 550, Bairro Funcionários, na Cidade de Contagem/MG, CEP 32040-335 vem, **respeitosamente, por seu representante legal que esta** subscreve, oferecer **IMPUGNAÇÃO** ao Edital do Pregão nº 029/2019, fazendo-a mediante as razões a seguir expendidas.

I - DOS FATOS

A presente IMPUGNAÇÃO visa demonstrar a irregularidade que vicia o procedimento licitatório em tela, que foi instaurado pela Prefeitura Municipal de Sabará/MG, na modalidade de Pregão Presencial, Tipo Menor Preço por Item.

Em outras palavras, as exigências editalícias que serão refutadas no decorrer desta peça recursal não representam o escopo da legislação regente da matéria. Assim sendo, restará cabalmente comprovado que o ato convocatório em questão contém preceitos desarrazoados e descabidos.

O cerne da presente oposição diz respeito a quais exigências são permitidas ou vedadas à Administração na confecção de editais de certames licitatórios.

No caso concreto, ficará evidenciado que o ato convocatório traz produtos com especificações não usuais de mercado.

Com fulcro no § 5º do art. 30 da Lei nº 8.666/93, infere-se que somente podem ser previstas exigências expressamente permitidas na Lei, por conseguinte, vedadas aquelas por ela proibidas.

Em síntese, forçoso concluir que a Administração cometeu impropriedade durante a elaboração do Edital, pois previu regra exorbitante e que restringe a participação de licitantes. Percebe-se ainda a possibilidade de erros ou enganos do requisitante.

Super Cesta Básica de Alimentos Eirelli
Rua Roldão Miranda, 550 – Bairro Funcionários - Contagem – CEP: 32.040-335
CNPJ: 21.467.701/0001-05 / Insc. Estadual: 002.471.766.0048
Email :superalimentos@yahoo.com.br
Tel.: (31) 3357-5130



Objetivando comprovar de forma cabal as anormalidades referidas, a Impugnante vem apresentar as seguintes considerações:

a) Especificação dos produtos

Importante salientar que a licitação em referência tem por objeto à aquisição de Cestas Básicas. Destarte, no tocante aos produtos objetos da licitação, cumpre ressaltar algumas incongruências.

Merece especial atenção a questão envolvendo as especificações dos produtos. Como é inegável, não há no mercado uma padronização quanto à composição nutricional e gramatura de diversos produtos.

A ausência de uma normatização determina uma enorme diferença dos produtos ofertados pelos inúmeros produtores e/ou fabricantes.

Ante tais considerações, as especificações previstas no Edital, ora refutado, dificultam a aquisição de produtos, em virtude de solicitar especificações não usuais de mercado, o que favorece determinado produtor e/ou fabricante.

De forma mais objetiva e de acordo com o ato convocatório impugnado, restará comprovado que a especificação de alguns produtos pode cercear a ampla disputa, inclusive dando ensejo ao direcionamento em favor de um determinado fabricante e/ou licitante.

Nesse diapasão, cumpre tecer as considerações abaixo:

- **ITEM FEIJÃO** – Especifica validade não inferior a 12 (doze) meses. A validade usual do feijão é de 06(seis) meses.
- **ITEM MACARRÃO** – Especifica validade de 24(vinte e quatro) meses e não inferior a 12(meses)



- **ITEM ÓLEO DE SOJA** – Especifica validade não inferior a 12(doze) meses. Após ampla pesquisa no mercado constatamos prazos de 06 a 09 meses.
- **ITEM SAL** – Especifica quantidade de iodo “deve seguir a kg 500 1,50 750,00, legislação específica” não está claro. Está confuso.

Por todo o exposto, depreende-se que os referidos vícios abalam, sem emenda, a legalidade do certame, por ostensiva violação dos dispositivos previstos na legislação vigente, impondo nova publicação do ato convocatório, inclusive com reabertura dos prazos para apresentação de novas propostas.

b) Da Habilitação

Item 8.4 – Sub item 8.4.1 – Qualificação técnica “Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com as características e quantidades do objeto da licitação através da **apresentação de 01 (um) atestado de desempenho anterior**, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprobatório da capacidade técnica para atendimento ao objeto da presente licitação, com indicação do fornecimento, qualidade do material, do atendimento, cumprimento de prazos e demais condições do fornecimento. ”

Claro que a empresa pode apresentar quantos atestados quiser, não há nenhum impedimento.

De acordo com o art. 30, parágrafo 4º da Lei 8.666/93, que diz:” § 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado. ”

A lei fala no plural exatamente para possibilitar que a empresa apresente mais de um.

Restringir o universo de participantes, através de exigência de comprovação de experiência anterior em apenas 01(um) atestado, seria excluir àqueles que poderiam atender à necessidade da Administração, prejudicando assim a economicidade da contratação e desatendendo também ao previsto no art. 37, XXI da CF: “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.**

Assim sendo, quando tratamos da capacidade técnica, devemos considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação, sem especificar quantidade de atestado, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração. Isto porque, sempre que possível, a contratação deverá assegurar o maior número de participantes, em atendimento ao preceito constitucional da isonomia, a fim de garantir a obtenção da proposta mais vantajosa.



c) Da Data de abertura

Merece registro a determinação da data correta uma vez que foi publicado por vários órgãos oficiais sendo 29/07/19, e na capa do edital foi colocado 29/09/19.

II – DOS PEDIDOS

Ante tais considerações e demonstrado os vícios de legalidade que maculam de nulidade todo o certame, bem como a relevância do direito invocado, a Impugnante requer:

- a) Correção e simplificação da especificação dos produtos, bem como determinar prazos de validade normais do mercado.
- b) LIMINARMENTE, seja recebida a presente Impugnação, para determinar a suspensão imediata do processo licitatório, via de consequência, evitando a ocorrência de danos para quaisquer das partes interessadas;
- c) em face da presença de vícios insanáveis, a nulidade do Edital em apreço, com nova publicação e reabertura dos prazos para apresentação de propostas.

Nesses termos, pede de deferimento.

Contagem, 24 de Julho de 2019.


SUPER ALIMENTOS DO BRASIL EIRELI –ME
ELIZETE DE CÁSSIA GONÇALVES PEREIRA
PROCURADORA
CPF: 737.218.836-91
CI: M 4.397.734